



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.902324/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.547 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PROVA

Uma vez provada o pagamento e a retenção a compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para reconhecer o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 2.364,00.

documento assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

documento assinado digitalmente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Trata -se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Campo Grande/MS que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A DRF – Campo Grande/MS, sob o fundamento de insuficiência de crédito, homologou parcialmente a compensação formalizada na Declaração de Compensação – Dcomp nº 20503.57976.270906.1.7.02-5321 e não homologou as formalizadas nas declarações 24635.17834.270906.1.3.02-5164, 42718.03610.270906.1.3.02-4076, 30624.42449.270906.1.3.02-2921, 02216.10197.280906.1.3.02-0089 e 40327.95608.031006.1.3.02-0200.

O crédito pleiteado nas Dcomps era o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, cujo valor foi reduzido por dois motivos. O primeiro foi a falta de confirmação de parte do imposto retido na fonte. O segundo consistiu na constatação de que uma parcela do crédito já havia sido utilizada em compensações anteriores.

Quanto à diferença de Imposto de Renda retido, alegou a requerente que o problema adveio do erro cometido pela fonte pagadora, o DNER, que equivocadamente incluiu a receita e o imposto constantes da nota fiscal nº 187 na DIRF do ano-base 1999, quando na verdade o pagamento só foi efetuado em 5 de janeiro de 2000. A requerente, ao contrário, contabilizou a receita quando do efetivo recebimento, como autorizava a legislação em vigor.

Disse ainda que a Dcomp 20503.57976.270906.1.7.02-5321 é retificadora da Dcomp 04256.43274.110804.1.3.02-5827, e que o saldo negativo do IRPJ não foi totalmente utilizado. Assim, pediu o cancelamento do despacho decisório e a homologação das compensações.

A DRJ decidiu (ementa):

“IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

A utilização do saldo negativo de IRPJ para compensação de débitos está sujeita ao prazo decadencial fixado pelo Código Tributário Nacional.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. PROVA.

A dedução do imposto retido na fonte depende de comprovação, que pode ser feita com o comprovante fornecido pela fonte pagadora ou pela DIRF apresentada pela mesma fonte.”

A contribuinte recorre:

OS EQUÍVOCOS DA DECISÃO RECORRIDA 1. No que respeita ao primeiro motivo do valor reduzido das Dcomp, "a falta de confirmação de parte do imposto retido na fonte", referente a "nota fiscal nº 187", mencionada no Voto (f.102). a qual é relativa a Autorização de Pagamento - AP nº 51.100-074240/9985 (doc. 01, em anexo), emitida em 28.12.1999, pelo DNER, atual DENIT, em cujo "carimbo da seção pagadora" consta o pagamento em "03 JAN 2000".

Assim, o documento ora anexado (doc. 01) comprova irrefutavelmente que o DNER emitiu a AP em 28.12.1999, mas só realizou o pagamento a FINANCIAL em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por MARIO SERGIO

FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

03.01.2000, ou seja, mesmo que a Autarquia tenha registrado tal pagamento na DIRF ano-base 1999, o que fez incorretamente, a Recorrente só se apropriou de tal receita - como não poderia ser diferente - quando do efetivo pagamento (janeiro/2000).

Quanto ao segundo motivo, "a constatação de que uma parcela do crédito já havia sido utilizada em compensações anteriores", também não pode prosperar, vez que, conforme consta do quadro do Voto, da f. 102, foi indevidamente deduzido do "saldo reduzido de IRPJ declarado", valor de R\$ 2.364,00 a título de "retenção na fonte não confirmada", a qual, como demonstrado no item anterior, foi registrado incorretamente pelo DNER como retido em 1999.

Oportuno observar que, se aplicando a alíquota do 1,20% sobre o valor da nota fiscal, R\$ 196.998,46 (doc. 01), chega-se ao "saldo reduzido do valor declarado" de R\$ 2.364,00 (cf. antes informado).

Por outro lado, como segundo o quadro de f.104, não foram homologadas cinco Dcomp, cuja soma importa em R\$ 12.933,92 (respectivamente, R\$ 1.387,35 + R\$ 100,22 + R\$ 9.422,26 + R\$ 1.356,83 + R\$ 267,26), daí como compensar se não foi homologado, apesar de existente.

Ora, a primeira Dcomp (quadro da f.104) nº 20503.5976.270906 1.7.02-5321 é a Dcomp original, ou seja, a sua equivocada "homologação parcial" (deveria ser total) contaminou o saldo de todas as (05) demais Dcomp.

3. No segundo parágrafo da f. 103, o digno Julgador relator, a seu talante, decidiu "declarar a decadência de parte do direito creditório", esquecendo-se que isto não foi objeto da impugnação ao Despacho Decisório da DRJ, nem esta aventou sobre decadência.

Em síntese, o digno Relator - que deveria tão somente julgar, e isto com imparcialidade - resolveu inovar a fundamentação da lide para sedimentar a exigência do crédito tributário, o que é defeso à luz do princípio da ampla defesa, vez que não alegado pelo órgão lançador e, conseqüentemente, não mencionado (defendido) pela Recorrente.

Mas mesmo que isso não fosse uma agressão aos mais mezinhos princípios do Direito, o digno Julgador foi infeliz, também, ao afirmar "**Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os créditos consignados nas declarações em 2006 já estavam extintos por decadência desde o início do ano.**"

Tal assertiva contraria, também, as instruções relativas à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ-2001 {site da Receita Federal), vez que a mesma estabelece:

"6 - Prazo de Entrega A DIPJ/2001, referente ao ano-calendário de 2000, deverá ser entregue até:

a) o último dia útil do mês de maio de 2001, pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas;

b) o último dia útil do mês de junho de 2001, pelas demais pessoas jurídicas."

Nesse diapasão, **tal prazo decadencial restou estendido ate o último dia de junho de 2006** e não **"desde o início do ano"** como afirmado no Voto condutor do Acórdão ora recorrido.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Na análise da admissibilidade observo que o recurso da contribuinte abordou dois capítulos: A prova do erro da fonte pagadora relativa aos valores de R\$ 2.364,00, e a constatação de que uma parcela do crédito já havia sido utilizada em compensações anteriores R\$ 12.939,00. Dito isto, observo que a segunda matéria não pode ser mais discutida no âmbito administrativo, isto porque, o que delimita a lide é a manifestação de inconformidade. Esta, dirigida à DRJ não tratou destes valores utilizados anteriormente, mas apenas, dos valores que, no entender da contribuinte, foram informados erradamente pela fonte pagadora.

Assim, está questão, valores utilizados anteriormente, como não foram, parte da manifestação de inconformidade não serão analisados. O acórdão da DRJ apontou tal fato:

“Como se percebe, o ajuste do saldo negativo baseou-se em dois motivos: redução do valor do imposto retido na fonte e utilização anterior do saldo negativo. A requerente, todavia, dirigiu sua irresignação apenas contra o primeiro. Portanto, a constatação de que uma parte do saldo negativo já havia sido utilizada deve ser tida como matéria não impugnada, restando examinar a questão do imposto na fonte.”

Assim, admite-se o recurso apenas em parte.

Quanto a decadência, esta, não houve, pois, estamos diante de saldo negativo, e não de crédito tributário. Assim, as parcelas enfrentadas não estão decaídas.

Quanto ao Doc 1, trazido pela recorrente, embora só no recurso esta prova vem complementar as provas inicialmente trazidas pela contribuinte.

No Doc 1, autorização de pagamento, realmente consta que, embora a data da emissão seja 28/12/1999, a data de pagamento foi 03 de Janeiro de 2000. Assim, houve o pagamento e a retenção, que no caso para o IRPJ, perfaz o valor de R\$ 2.364,00 solicitado.

Em face do exposto, admito parte do recurso, e na parte admitida dou provimento para reconhecer o valor de R\$ 2.364,00 de saldo negativo de IRPJ, e assim homologar a compensação até este valor.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011

documento assinado digitalmente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Processo nº 10140.902324/2008-07
Acórdão n.º **1103-00.547**

S1-C1T3
Fl. 3

CÓPIA